



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13405-PE (0000134-77.2014.4.05.8304)**

APTE : IRANEIDE MACIEL DA SILVA  
ADV/PROC : JORGE MARCIO PEREIRA (PE001373A)  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM : 20ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO  
RELATOR : DES. FEDERAL LEONARDO CARVALHO

**RELATÓRIO**

O EXMO. DES. FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator):

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 211/220, proferida em 5 de maio de 2015, que julgou procedente a pretensão punitiva, condenando Iraneide Maciel da Silva na imputação nas penas do art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, fixando-as em 2 (dois) anos de reclusão e 9 (nove) dias-multa, cada qual valorado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a primeira por duas restritiva de direitos.

Diz a denúncia (fls. 2/4v) que, no dia 2 de dezembro de 2013, a acusada Iraneide Maciel da Silva teria apresentado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) uma série de documentos falsos com o intuito de obter, em favor da também acusada Maria Ivanice Magalhães Silva, benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, apresentando-se essa, na ocasião, com o nome de Anai Roza Abrantes, não logrando êxito por haver sido apresentada idêntica documentação dias antes, na mesma agência, pela srª Luzia Marta, que se fazia acompanhar pela acusada.

Recebida a denúncia em 14 de fevereiro de 2014 (fls. 8/10).

Em suas razões recursais, às fls. 228/233, aduz a ora apelante a ausência de prova apta à condenação.

Contrarrazões às fls. 372/383 (vol. 2), pelo improvimento.

A Procuradoria Regional da República da 5ª Região, em parecer de fls. 395/397, opina no sentido de ser desprovida a apelação.

É o relatório. À revisão.



*PODER JUDICIÁRIO*  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13405-PE (0000134-77.2014.4.05.8304)**

APTE : IRANEIDE MACIEL DA SILVA  
ADV/PROC : JORGE MARCIO PEREIRA (PE001373A)  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM : 20ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO  
RELATOR : DES. FEDERAL **LEONARDO CARVALHO**

**VOTO**

O EXMO. DES. FEDERAL **LEONARDO CARVALHO** (Relator):

Aponta a defesa a ausência de prova suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria delitiva, não se fazendo hábil a carreada aos autos à condenação.

Traz os autos, mais precisamente no Auto de Apresentação e Apreensão lavrado quando do inquérito policial, os seguintes documentos, que se mostraram inidôneos, na posse da acusada, ora apelante:

- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com o nome de Anai Roza Abrantes, mas com foto da corré Maria Ivanice Magalhães Silva;
- CPF, de inscrição nº 707.033.814-74, em nome de Anai Roza Abrantes;
- Certidão de Nascimento em nome de Anai Roza Abrantes;
- Comprovante de Agendamento da Previdência Social, para o dia 2 de dezembro de 2013, em nome de Anai Roza Abrantes;
- Formulário para pedido de concessão de benefício em nome de Anai Roza Abrantes;
- Requerimento de benefício assistencial preenchido em nome de Anai Roza Abrantes;
- Declaração sobre a composição do grupo de renda familiar do idoso e da pessoa com deficiência, preenchido em nome de Anai Roza Abrantes; e
- Documentos intitulados “Dados Cadastrais”, sendo um deles em nome de Anai Roza Abrantes.

A corroborar tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, as declarações prestadas em juízo, quando do seu interrogatório, pela corré Maria Ivanice Magalhães Silva, em que aponta haver sido orientada pela ora apelante a se passar como avó dessa, identificando-se como Anai Roza Abrantes, bem como as prova testemunhal, no caso a gerente da agência da Previdência Social em que se perpetrou a tentativa da empreitada delitiva, onde se afirma já ser a ora apelada pessoa conhecida por vários funcionários, não só da aludida agência por ela chefiada, mas por de outras agências localizadas no sertão pernambucano, inclusive pelo apelido de “Cigana do INSS”, além do que semelhante documentação fora apresentada por outra pessoa, dias antes, a qual também



*PODER JUDICIÁRIO*  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

estaria sendo ajudada pela ora apelante, o que demonstra, inclusive, um contumaz agir delitivo com o fito de obter vantagem indevida, mediante fraude, em detrimento da Previdência Social.

Posto isso, entendendo por demonstradas materialidade e autoria delitivas, em conjunto probatório hábil à condenação, **nego provimento à apelação.**

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13405-PE (0000134-77.2014.4.05.8304)**

APTE : IRANEIDE MACIEL DA SILVA  
ADV/PROC : JORGE MARCIO PEREIRA (PE001373A)  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM : 20ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO  
RELATOR : DES. FEDERAL LEONARDO CARVALHO

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO TENTADO EM DETRIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, § 3º, C/C ART. 14, II, AMABOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO E SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva, condenando Iraneide Maciel da Silva na imputação nas penas do art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, fixando-as em 2 (dois) anos de reclusão e 9 (nove) dias-multa, cada qual valorado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a primeira por duas restritiva de direitos, noticiando a denúncia que, no dia 2 de dezembro de 2013, a acusada Iraneide Maciel da Silva teria apresentado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) uma série de documentos falsos com o intuito de obter, em favor da também acusada Maria Ivanice Magalhães Silva, benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, apresentando-se essa, na ocasião, com o nome de Anai Roza Abrantes, não logrando êxito por questões alheias a sua vontade.

2. Em suas razões recursais aduz a ora apelante a ausência de prova apta à condenação.

3. Traz os autos, mais precisamente no Auto de Apresentação e Apreensão lavrado quando do inquérito policial, documentos, que se mostraram inidôneos, todos em nome de Anai Roza Abrantes, na posse da acusada, ora apelante, no caso Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com foto da corré Maria Ivanice Magalhães Silva, CPF, de inscrição nº 707.033.814-74, Certidão de Nascimento, Comprovante de Agendamento da Previdência Social, Formulário para pedido de concessão de benefício, Requerimento de benefício assistencial já preenchido, Declaração sobre a composição do grupo de renda familiar do idoso e da pessoa com deficiência, além de documentos intitulados “Dados Cadastrais”, sendo ainda corroboradas, tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, as declarações prestadas em juízo, quando do seu interrogatório, pela corré Maria Ivanice Magalhães Silva, em que aponta haver sido orientada pela ora apelante a se passar como avó dessa, identificando-se como Anai Roza Abrantes, bem como as prova



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

testemunhal, no caso a gerente da agência da Previdência Social em que se perpetrou a tentativa da empreitada delitiva, onde se afirma já ser a ora apelada pessoa conhecida por vários funcionários, não só da aludida agência por ela chefiada, mas por de outras agências localizadas no sertão pernambucano, inclusive pelo apelido de “Cigana do INSS”, além do que semelhante documentação fora apresentada por outra pessoa, dias antes, a qual também estaria sendo ajudada pela ora apelante, o que demonstra, inclusive, um contumaz agir delitivo com o fito de obter vantagem indevida, mediante fraude, em detrimento da Previdência Social.

4. Demonstradas materialidade e autoria delitivas, em um conjunto probatório hábil e suficiente à condenação.
5. Apelação improvida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, de de 2019.

**LEONARDO CARVALHO**  
Desembargador Federal  
Relator